



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10480.721957/2009-38
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-002.616 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de julho de 2013
Matéria ITR
Recorrente CHARLES ANDERSON TOKARSKI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - ADA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. Deve-se excluir da tributação a área de preservação permanente regularmente informado pelo sujeito passivo em Ato Declaratório Ambiental, até manifestação em contrário pelo órgão ambiental competente.

ALEGAÇÃO DE ERRO NO PREENCHIMENTO DA DITR. FALTA DE COMPROVAÇÃO. ÁREA DE PASTAGEM. BENFEITORIAS. A alegação de que houve engano nos dados declarados na DITR somente pode ser aceita se comprovado, mediante documentação hábil e idônea, o erro de fato cometido.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, a Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Alice Grecchi, Atílio Pitarelli, José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/03, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 2005, relativo ao imóvel denominado "Engenho Pirajui", localizado no município de Igarassu - PE, com área total de 145,0 ha, cadastrado na RFB sob o nº 0.120.499-8, no valor de R\$ 12.762,80 (doze mil setecentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora perfazendo um crédito tributário total de R\$ 28.524,85 (vinte e oito mil quinhentos e vinte e quatro reais e oitenta e cinco centavos).

No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/2005 e dos documentos coletados e apresentados pelo contribuinte no curso da ação fiscal, a fiscalização apurou as seguintes infrações:

- a) área de preservação permanente não comprovada;*
- b) área de utilização limitada não comprovada;*
- c) subavaliação do valor da terra nua.*

Ao apreciar o litígio, instaurado com a apresentação da impugnação de fls. 154/170, o Órgão julgador de primeiro grau, em votação unânime, manteve integralmente a parte impugnada do lançamento (Acórdão nº 11-33.599 – fl. 203/216), resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR

Exercício: 2005

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E ÁREA DE RESERVA LEGAL. COMPROVAÇÃO.

A exclusão de áreas declaradas como de preservação permanente e de reserva legal da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao protocolo do Ato Declaratório Ambiental - ADA no Ibama ou em órgão estadual competente, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

ALEGAÇÃO DE ERRO NO PREENCHIMENTO DA DITR. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A alegação de que houve engano nos dados declarados na DITR somente pode ser aceita se comprovado, mediante documentação hábil e idônea, o erro de fato cometido.

MATÉRIA NÃO CONTESTADA. VALOR DA TERRA NUA.

Reputa-se não impugnada a matéria quando verificada a ausência de nexos entre a defesa apresentada e o fato gerador do lançamento apontado na peça fiscal.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 2005

ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em seu apelo ao CARF (fls. 351/355), o interessado aduz que a decisão *a quo* desconsiderou totalmente o laudo técnico apresentado, que contém as benfeitorias e culturas, com descrição da utilização e exploração, com áreas das culturas permanentes, pastagens plantadas, coberturas florestais e pastagem nativa, acompanhado de fotos, imagens e mapas, pelo simples fato do laudo ter sido elaborado em 14/08/2007, como se as benfeitorias tivessem surgido neste ano. Reafirma o erro ao omitir nas DITR dos exercícios de 2004, 2005 e 2006 as áreas de pastagens, que entende comprovada através do citado laudo.

No que tange à área de preservação permanente, requer seja considerada os 41,0 hectares proposta no pedido de revisão cadastral, uma vez que não estão sujeitos à averbação no cartório de registro de imóveis, mesmo sem apresentação do ADA, até porque não havia nenhuma possibilidade de apresentar o ADA com efeito retroativo.

Argumenta que o § 7º do artigo 10 da Lei nº 9.393/96, dispensou a apresentação pelo contribuinte do ADA, com a finalidade de excluir da base de cálculo do ITR as áreas de preservação permanente, ficando o declarante responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa, caso fique comprovado que sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Requer, ao final, a improcedência do auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Raimundo Tosta Santos, Relator.

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

De início, há que se esclarecer que a apresentação de ADA passou a ser obrigatória com o advento da Lei no 10.165, de 27 de dezembro de 2000, que alterou a redação do art. 17-O da Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981, fazendo estampar, em seu §1º, que “a utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória”.

A decisão de primeiro grau manteve a glosa da APP e não atendeu o pedido do contribuinte para que fosse considerada a área de 41,0 hectares, por não ter sido apresentado o ADA.

Segundo dispõe o § 7º, do artigo 10, da Lei nº 9.393/96, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/01 (DOU de 25/08/01), “a declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas ‘a’ e ‘d’, do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte da declarante”. Ao dispensar a prévia comprovação das áreas, para fins de gozo da isenção, o dispositivo não inovou, o que é próprio

do lançamento por homologação, conforme disposto no caput do artigo. Quando necessário, a comprovação das condições para fruição de benefício fiscal será feita posteriormente, mediante intimação da fiscalização. Como todos os demais tributos sujeitos ao lançamento por homologação, as informações prestadas na DITR estarão sujeitas à verificação. O que podemos entender da leitura desse parágrafo é que está dispensada a apresentação dos documentos comprobatórios simultaneamente com a Declaração do ITR, porém, não está o contribuinte dispensado de comprovar, quando assim solicitado pelo Fisco, o que foi declarado. E, se as informações forem inexatas, ficará ele sujeito ao pagamento do imposto suplementar, com os devidos acréscimos legais, que não podem ser afastados por falta de previsão legal e devido ao caráter vinculado da atividade fiscal.

A partir da redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 10.165, de 2000, ao artigo 17-O da Lei 6.938/81, a apresentação do ADA deixou de ser opcional. O Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolizado junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, passou a ser exigível para que se possa excluir, da base de cálculo do ITR, as áreas previstas nas alíneas "a" a "f" do inciso II do § 1º do artigo 10 da Lei nº 9.393, de 1996, dentre as quais a área de preservação permanente (alínea "a"). Confira-se:

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000) GRIFEI.

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA (incluído pela Lei nº 10.165, de 2000).

§ 1º - A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (grifou-se)

(...)

§ 5º Após a vistoria, realizada por amostragem, caso os dados constantes do ADA não coincidam com os efetivamente levantados pelos técnicos do IBAMA, estes lavrarão, de ofício, novo ADA, contendo os dados reais, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, para as providências cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000). (grifos acrescidos)

Forçoso concluir, portanto, que o ADA tempestivamente protocolizado junto ao Ibama é documento hábil para comprovar as áreas de preservação permanente que independa de reconhecimento prévio da autoridade ambiental, através de ato específico. Permite presumir que as informações nele prestadas são verdadeiras, até que o órgão ambiental promova a vistoria no imóvel rural. Nessa presunção, o fato indiciado é a protocolização tempestiva do ADA junto ao Ibama; o fato indiciário é a coincidência das áreas de preservação permanente nele declaradas pelo titular do imóvel com aquelas constantes dos levantamentos do Ibama.

De fato, para as áreas de preservação permanente reconhecidas como tal pelo só efeito da lei, ou seja, para as quais a legislação não estabelece quaisquer exigências adicionais para o seu reconhecimento, a entrega do ADA ao IBAMA tem a função de inverter

o ônus da prova, passando este a ser do Fisco. O mesmo efeito não se aplica para as áreas de interesse ambiental, em que a lei exige procedimentos específicos para o seu reconhecimento, como, por exemplo, a área de reserva legal, que deve se declarado no ADA, mas depende de prévia aprovação de sua localização no imóvel rural pelo órgão ambiental e respectivo registro no cartório imobiliário, conforme determinam os §§ 4º e 8º do artigo 16 do Código Florestal, Lei nº 4.771/65, com a redação que lhe foi dada pela MP 2.166-67/2001.

No caso em exame, o contribuinte não se insurgiu contra a glosa da área de reserva legal, pois admite não ter cumprido os requisitos legais relacionados à sua constituição e registro. De fato, sem delimitação e averbação da reserva legal não pode o contribuinte excluí-la da tributação do ITR. Neste sentido, o Ministro Sepúlveda Pertence proferiu voto vista no julgado relativo ao Mandado de Segurança nº 22.688/PB, em que afirma peremptoriamente que sem a averbação determinada pelo artigo 16 da lei nº 4.771/1965 não existe reserva legal. Do voto transcrevo o seguinte excerto:

A questão, portanto, é saber, a despeito de não averbada se a área correspondente à reserva legal deveria ser excluída da área aproveitável total do imóvel para fins de apuração da sua produtividade (...)

A reserva legal não é uma abstração matemática. Há de ser entendida como uma parte determinada do imóvel.

Sem que esteja determinada, não é possível saber se o proprietário vem cumprindo as obrigações positivas e negativas que a legislação ambiental lhe impõe.

Por outro lado, se sabe onde concretamente se encontra a reserva, se ela não foi medida e demarcada, em caso de divisão ou desmembramento de imóvel o que dos novos proprietários só estaria obrigado a preservar vinte por cento da sua parte.

Desse modo, a cada nova divisão ou desmembramento, haveria uma diminuição do tamanho da reserva, proporcional à diminuição do tamanho do imóvel, com o que restaria frustrada a proibição da mudança de sua destinação nos casos de transmissão a qualquer título ou de desmembramento, que a lei florestal prescreve.

Estou assim em que, sem a averbação determinada pelo §2º do art. 16 da lei nº 4.771/1965 não existe reserva legal.

Em relação à área de preservação permanente, até o momento do protocolo do recurso voluntário em exame, não há qualquer elemento de prova nos autos a comprovar que o órgão ambiental foi informado da existência das áreas de preservação permanente do imóvel rural denominado "Engenho Pirajuí", como exige a legislação do ITR, já citada neste voto, razão pela qual mantenho a glosa efetuada pela fiscalização. Cabe ressaltar que a informação cadastral ao INCRA (que não é órgão ambiental) não supre a falta de apresentação do ADA, sendo certo que não é atribuição do INCRA vistoriar imóveis rurais para certificar a existência de áreas ambientais. No mesmo diapasão, o Laudo de Avaliação às fls. 60/65, datado de 14 de agosto de 2007, não identifica áreas de preservação permanente – encostas, topos de morro, margem de rios, lagoas etc. De fato, o Quadro Demonstrativo de Uso das Áreas do Imóvel (fl. 62-verso) não indica áreas de preservação permanente, nem áreas com benfeitorias,

em contradição com o item seguinte que discrimina as benfeitorias. Já a Planta à fl. 46, datada de junho/2009, não identifica os riachos com a respectiva metragem, apenas informa um montante exagerado de mata ciliar (41,1390 hectares), desproporcional para a área total do imóvel rural. Não se sabe com que finalidade tal mapa foi produzido. Não se trata de um laudo técnico. Ao contrário, traz informação não confirmada no Laudo Técnico às fls. 60/65. Realmente não é possível formar convicção em favor do requerido pelo contribuinte, com base nestes documentos.

No que tange à área de pastagem, a decisão recorrida admite a retificação de valores informados na elaboração da DITR, desde que comprovado o erro cometido (fls. 212/213). Vejamos, então, os fundamentos indicados na decisão recorrida para não acatá-la:

43. Em resumo, nos casos previstos no § 3º acima reproduzido, basta que o imóvel possua áreas destinadas à pastagem, não é necessário que haja gado em quantidade suficiente, nos termos retro expostos. No presente caso concreto, tem-se que o imóvel possuía no ano-calendário 2004, exercício 2005, área total de 145,0 ha. Portanto, de acordo com a legislação acima transcrita, não está obrigado à utilização de índices.

44. Para o imóvel rural dispensado da aplicação de índices de lotação por zona de pecuária considera-se área servida de pastagem a área efetivamente utilizada pelo contribuinte para tais fins.

45. O contribuinte declara os valores em sua DITR sem precisar comprovar, de imediato, os dados fornecidos. Porém, quando em questionamento com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por óbvio, terá o contribuinte de comprovar com documentação hábil e idônea.

46. São documentos hábeis nesse sentido, por exemplo: Ficha Registro de Vacinação e Movimentação de Gados e/ou Ficha do Serviço de Erradicação da Sarna e Piolheira dos Ovinos, fornecidas pelos Escritórios vinculados à Secretaria de Agricultura do Município; Certidão expedida pela Inspeção Veterinária da Secretaria Estadual de Agricultura, informando a composição do rebanho registrado em nome do contribuinte no imóvel em questão, no exercício anterior; declaração anual de produtor; nota fiscal de produtor ou outro documento oficialmente reconhecido pelas fiscalizações estaduais; contrato de arrendamento do pasto, etc. (grifos acrescidos)

47. Alega o contribuinte que na DITR/2005 foi omitido qualquer informação sobre a atividade pecuária porém desde 1999 é desenvolvida exploração pecuária com investimentos em formação de pastagens e existência de rebanho pecuário. Solicita seja considerada área de 86,0 ha de pastagem;

48. No presente processo não se questiona a implantação ou não de área de pastagem em 1999 bem como não se trata do exercício de 2002 nem de 2007. O que o contribuinte precisava comprovar era a utilização com pastagens de 86,0 ha de área do imóvel no ano-calendário 2004, exercício 2005. No caso em tela, o contribuinte apresenta Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, de novembro de 2002, fl. 40, Espelho do Imóvel

Rural, sem data, fls. 48/56, e Laudo de Avaliação elaborado em agosto de 2007, fls.57/139.

49. Logo, tendo em vista que as alegações e documentos apresentados pela contribuinte são absoluta e rigorosamente irrelevantes para comprovar a efetiva utilização de área do imóvel com atividade de pastagens no ano-calendário 2004, exercício 2005, não acato o argumento de erro de fato, ou seja, não reconheço a utilização de área com pastagens.

Apesar da clareza dos fundamentos acima transcritos, o recorrente não trouxe aos autos nenhum elemento de prova em relação à área efetivamente utilizada na pecuária, durante o ano de 2004, que desse suporte à sua argüição de que houve erro de fato na informação relativa à área de pastagem igual a zero. Na DITR do exercício de 2005, fls. 5 e 5-verso, consta que no período em referência não houve qualquer atividade agrícola ou pecuária no imóvel rural denominado "Engenho Pirajuí". O Laudo de Avaliação às fls. 60/65 não traz qualquer informação em relação ao quantitativo de bovinos, eqüinos ou caprinos, em agosto de 2007, época em que foi elaborado, sendo certo que a comprovação deve se reportar ao ano de 2004. No Espelho do Imóvel Rural, à fl. 54-verso, consta informações de atividade pecuária sem mencionar o período a que se refere. Ademais, trata-se de informações cadastrais prestadas pelo próprio interessado, e que, por isso mesmo, necessitam serem complementadas por outros elementos de prova, conforme mencionado na decisão recorrida.

Por fim, nenhum reparo merece o arbitramento do VTN efetuado pela fiscalização, tendo em vista que o Laudo Técnico de Uso e Avaliação do Imóvel, à fl. 65-verso, apurou VTN superior ao considerado no lançamento.

Em face ao exposto, nego provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

José Raimundo tosta Santos



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS em 14/08/2013 21:04:44.

Documento autenticado digitalmente por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS em 19/08/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 09/09/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP09.0919.11132.JY6W

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

F2681CDCBA755815043F3C9428BB3C1BC893FFEC